



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412362

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2317191-14.2024.8.26.0000, da Comarca de Valinhos, em que são agravantes RENNOVA FERRAMENTARIA E USINAGEM DE PRECISÃO LTDA, GERSON ADEVAIR SENCIO, RIVALDO ALVES DE BRITO e ROBERTO ALVES BRITO, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, prejudicado o agravo interno pela perda do objeto recursal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2317191-14.2024.8.26.0000

COMARCA DE VALINHOS

AGRAVANTES: RENNOVA FERRAMENTARIA E USINAGEM DE PRECISÃO LTDA., GERSON ADEVAIR SENCIO, RIVALDO ALVES DE BRITO E ROBERTO ALVES DE BRITO.

AGRAVADO: BANCO SANTANDER S/A

JUÍZA: MARCIA YOSHIE ISHIKAWA

VOTO N.º 543

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à execução de título extrajudicial. Pretensão ao processamento dos embargos com efeito suspensivo indeferida na origem. Insurgência dos embargantes. Atribuição de efeito suspensivo que pressupõe o atendimento do disposto no art. 919, § 1º do CPC. Precedentes. Hipótese em que, ainda que dispensada a garantia do juízo, em razão da gratuidade deferida aos embargantes, não se verificam os requisitos para a concessão da tutela provisória. Requisitos cumulativos. Alegações deduzidas pelos embargantes que demandam cognição exauriente. Decisão mantida. Recurso não provido, prejudicado o agravo interno pela perda do objeto recursal.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 223 dos autos dos embargos de devedor¹ opostos por RENNOVA FERRAMENTARIA E USINAGEM DE PRECISAO LTDA, GERSON ADEVAIR SENCIO, RIVALDO ALVES DE BRITO e ROBERTO ALVES DE BRITO à execução de título extrajudicial (cédulas de crédito bancário) que lhes move BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, na parte em que a MMª Juíza recebeu os embargos à execução sem efeito suspensivo; nos seguintes termos:

“(…) Recebo os embargos à execução para discussão,

¹ R\$ 311.599,62 em agosto de 2024

sem atribuição de efeito suspensivo, vez que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória. Com efeito, além de não se poder vislumbrar, à primeira vista, a probabilidade do direito, não se verifica também o perigo de dano, além daquilo que é inerente a toda e qualquer excussão patrimonial. No mesmo sentido, não há como se ter por perfeitamente caracterizada a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 311, do Código de Processo Civil, sendo o caso de se estabelecer o contraditório antes da apreciação das teses lançadas. Ademais, a execução não está garantida, descabendo a concessão do efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, parágrafo 1o, in fine, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Em termos de prosseguimento, intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias. Oportunamente, tornem conclusos. Int.”

Recorrem os embargantes, insistindo em que há excesso de execução, já que existe “abusividade e nulidade nas cláusulas contratuais da cédula de crédito bancário”, pairando dúvidas quanto à certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo em que se fundamenta o pedido. Apontam a ilegalidade de capitalização de juros, não expressamente pactuada, bem como nulidades e excessos praticados pela embargada. Sustentam estarem presentes os requisitos da tutela provisória, como exigido pelo artigo 919, §1º do Código de Processo Civil, quais sejam: risco de lesão grave e de difícil reparação, bem como probabilidade do direito, ante a relevante fundamentação trazida. Requerem a antecipação da tutela recursal, porque com o prosseguimento da execução terão seus patrimônios atingidos e os danos se tornarão irreparáveis, consideradas as dificuldades financeiras que vêm enfrentando; e, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada, concedendo-se definitivamente o efeito suspensivo aos embargos à execução.

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo (gratuidade deferida aos embargantes à fls.223 da origem), recebido sem antecipação da tutela recursal (fls. 11/13), respondido em fls. 18/23, sem

oposição ao julgamento virtual.

Foi interposto agravo interno pelos agravantes contra a decisão monocrática de fls. 11/13, autuado em incidente próprio (Agravo Interno nº 2317191-14.2024.8.26.0000/50000), devidamente processado.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

O recurso não comporta provimento.

O *caput* do artigo 919 do Código de Processo Civil, prevê como regra geral que “Os *embargos à execução não terão efeito suspensivo*”.

A atribuição de efeito suspensivo está condicionada à existência de penhora, depósito ou caução suficiente, bem como ao preenchimento dos requisitos para o deferimento da tutela provisória, nos termos do disposto no § 1º do art. 919 do Código de Processo Civil. Trata-se de requisitos cumulativos.

Pois bem. No caso dos autos, nada obstante os argumentos das razões recursais, não se vislumbra em sede de cognição sumária a presença cumulativa de tais requisitos; conforme consignado por ocasião da análise do pedido de antecipação da tutela recursal, “*não há garantia do juízo; não há evidência do direito alegado; e não se vislumbra perigo grave ou de difícil reparação no prosseguimento da execução*” (fls. 12).

Com efeito, das próprias razões recursais se extrai que os embargantes pretendem discutir as cláusulas do contrato em execução, suscitando a iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título - cédula de crédito bancário – e o excesso de execução, em virtude de cobrança de taxas ilegais e juros abusivos.

Trata-se de matérias controvertidas, cuja análise demanda cognição exauriente, tendo o embargante inclusive requerido, desde a inicial dos embargos, a produção de prova pericial (fls. 11 dos embargos à execução).

Também não foi demonstrado que o prosseguimento da execução possa causar ao agravante dano de difícil ou incerta reparação, sendo o risco de expropriação de bens, inerente ao processo de execução, insuficiente para obstar o prosseguimento do feito até o julgamento dos embargos do devedor.

Nesse sentido, confira-se o precedente da Câmara:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução – Decisão agravada que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo – Irresignação do executado – **Não preenchimento dos requisitos cumulativos do art. 919, §1º, do Código de Processo Civil – Penhora do imóvel dado em garantia nos autos da execução que não implica deferir o efeito suspensivo almejado – Ausência do perigo de dano para além do perigo inerente a qualquer execução – Avaliação do imóvel penhorado ainda não realizada – Decisão mantida - Recurso desprovido.***

(TJSP; Agravo de Instrumento 2161650-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024 – **destaques nossos**)

Nesse passo, ausentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, não é possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, independentemente da possibilidade de dispensa de eventual caução em razão da gratuidade deferida ao embargante:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EMBARGOS DO DEVEDOR – direito constitucional e administrativo – PRETENSÃO À ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO – INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PRETENSÃO RECURSAL À CONCESSÃO DA REFERIDA MEDIDA EXCEPCIONAL – IMPOSSIBILIDADE.

1. Requisitos, previstos no artigo 919, § 1º, do CPC/15, não preenchidos. 2. A parte embargante, no caso concreto, é beneficiária da justiça gratuita, autorizando a dispensa de garantia. 3. Porém, requisitos, previstos no artigo 300 do CPC/15, igualmente, não preenchidos. 4. Probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não caracterizados. 5. As decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo são passíveis de invalidação, apenas e tão somente, na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hipótese de presença de irregularidade, ilegalidade, nulidade ou abuso de poder, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes. 6. Reprovação da respectiva Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Mirante do Paranapanema, no exercício de 2.019 e a consecutiva imposição de sanção de restituição de valores, pelo referido Órgão de Contas. 7. Irregularidade, ilegalidade ou nulidade manifesta na exigência executiva ora questionada, passíveis de reconhecimento e correção, não caracterizadas. 8. Atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor à execução de título extrajudicial, indeferida, em Primeiro Grau de Jurisdição. 9. Decisão, recorrida, ratificada. 10. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte embargante, desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2173003-25.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Mirante do Paranapanema - Vara Única; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024)

Como se vê, não merece reparo a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento a este agravo de instrumento.

Por conseguinte, diante do presente julgamento, o agravo interno em apenso nº 2317191-14.2024.8.26.0000/50000 perdeu o objeto, restando prejudicado seu exame, pelo que, por meu voto, não o conheço, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Traslade-se cópia do presente aos autos do agravo interno.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora